



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

(APENSOS: PL nº 2.388, de 2000; PL nº 2.490, de 2000; PL nº 3.165, de 2000; PL nº 3.437, de 2000; PL nº 3.570, de 2000; PL nº 3.671, de 2000; PL nº 3.760, de 2000; PL nº 3.761, de 2000; PL nº 4.044, de 2001; PL nº 4.225, de 2001; PL nº 4.630, de 2001; PL nº 4.657, de 2001; PL nº 4.727, de 2001; PL nº 4.948, de 2001; PL nº 5.652, de 2001; PL nº 5.992, de 2001; PL nº 6.215, de 2002; PL nº 6.611, de 2002; PL nº 6.889, de 2002; PL nº 6.902, de 2002; PL nº 7.114, de 2002; PL nº 7.373, de 2002; PL nº 7.465, de 2002; PL nº 485, de 2003; PL nº 697, de 2003; PL nº 825, de 2003; PL nº 1.023, de 2003; e PL nº 1.465, de 2003.)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar.

AUTOR: Deputado RICARDO NORONHA

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TEREZA CRISTINA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.312, de 2000, permite ao trabalhador sacar os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento da anuidade escolar.

Foram apensados 28 projetos de lei ao PL nº 2.312, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000, relacionados em seguida:

- 1) PL nº 2.388, de 2000, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;
- 2) PL nº 2.490, de 2000, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula, mensalidades e demais encargos educacionais de curso de nível superior;
- 3) PL nº 3.165, de 2000, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao programa Crédito Educativo ou outro que vier substituí-lo. Além disso, o PL prevê a concessão de desconto de 40% sobre o montante do saldo devedor do financiamento na hipótese de quitação antecipada;
- 4) PL nº 3.437, de 2000, que permite o saque do FGTS para amortização de financiamento público contraído para pagamento de curso superior;
- 5) PL nº 3.570, de 2000, que permite o saque para pagamento de matrícula e mensalidades escolares;
- 6) PL nº 3.671, de 2000, que permite o saque do FGTS para pagamento das despesas com instrução em curso de nível superior;
- 7) PL nº 3.760, de 2000, que permite o saque do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento no âmbito do Programa de Crédito Educativo, ou de programa que o suceder;
- 8) PL nº 3.761, de 2000, que permite o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 9) PL nº 4.044, de 2001, que permite o saque do FGTS para pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições do ensino fundamental, médio ou superior;
- 10) PL nº 4.225, de 2001, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula e das mensalidades de curso superior;
- 11) PL nº 4.630, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para financiamento de despesas com ensino superior e para amortização de débitos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011;
- 12) PL nº 4.657, de 2001, que permite o saque do FGTS para pagamento de despesas com instrução de nível médio, profissionalizante de nível médio ou técnico, de graduação em nível tecnológico ou superior, de pós-graduações, de extensões universitárias, de cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional e de línguas estrangeiras.
- 13) PL nº 4.727, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar, no ensino médio e em curso superior de graduação, bem como de prestações e saldo devedor de programa de Crédito Educativo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 14) PL nº 4.948, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar de curso superior e para amortização de financiamento ou crédito estudantil;
- 15) PL nº 5.652, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de financiamento no âmbito do FIES, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- 16) PL nº 5.992, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas de matrícula e anuidades de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- 17) PL nº 6.215, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento do programa de Crédito Educativo;
- 18) PL nº 6.611, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de instituições de ensino superior, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- 19) PL nº 6.889, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para amortização de empréstimo concedido no âmbito do FIES;
- 20) PL nº 6.902, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação e para liquidação ou amortização de dívidas com instituições de ensino superior;
- 21) PL nº 7.114, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades ou amortização ou quitação de débitos, segundo critérios estabelecidos no projeto de lei;
- 22) PL nº 7.373, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de despesas com ensino superior;
- 23) PL nº 7.465, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 24) PL nº 485, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 30% do valor de mensalidade escolar do ensino superior;
- 25) PL nº 697, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 60% das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação e desde que não seja utilizado mais do que 50% do saldo da conta vinculada;
- 26) PL nº 825, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas e mensalidades de ensino superior, desde que: a) o requerente conte com no mínimo 24 meses de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor solicitado seja equivalente a, no máximo, 70% da mensalidade; c) o beneficiado não seja portador de diploma de graduação; d) não seja utilizado mais do que 50% do saldo da conta vinculada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27) PL nº 1.023, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de ensino superior desde que: a) a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; b) seja o primeiro e único curso de graduação; c) o curso seja oficialmente reconhecido; d) a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos mensais; e) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado; f) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno;

28) PL nº 1.465, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de ensino superior.

Os projetos de lei foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O relator da matéria, o ilustre Deputado Hildo Rocha, **votou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.388, de 2000; do PL nº 2.490, de 2000; do PL nº 3.437, de 2000; do PL nº 3.570, de 2000; do PL nº 3.671, de 2000; do PL nº 3.760, de 2000; do PL nº 3.761, de 2000; do PL nº 4.044, de 2001; do PL nº 4.225, de 2001; do PL nº 4.630, de 2001; do PL nº 4.657, de 2001; do PL nº 4.727, de 2001; do PL nº 4.948, de 2001; do PL nº 5.652, de 2001; do PL nº 5.992, de 2001; do PL nº 6.215, de 2002; do PL nº 6.611, de 2002; do PL nº 6.889, de 2002; do PL nº 6.902, de 2002; do PL nº 7.114, de 2002; do PL nº 7.373, de 2002; do PL nº 7.465, de 2002; do PL nº 485, de 2003; do PL nº 697, de 2003; do PL nº 825, de 2003; do PL nº 1.023, de 2003; e do PL nº 1.465, de 2003, e **pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do PL nº 3.165, de 2000.

No mérito, o relator votou **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.312, de 2000, e de todos os seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne ao voto do relator quanto à adequação e quanto ao mérito no exame da matéria em tela estamos de acordo com a sua posição em relação a quase todas as proposições.

Nada obstante, discordamos do voto do relator pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.312, de 2000, e 3.671, de 2000, que alteram o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir saques na conta vinculada do trabalhador no FGTS, para pagamento de despesas com anuidade escolar do titular, cônjuge ou filho, no primeiro caso, e, no segundo caso, para pagamento das despesas com instrução, em curso de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, exceto em situação de repetência.

Estamos inclinados a concordar com os termos das duas proposições, especialmente quanto ao emprego dos recursos do FGTS na qualificação do trabalhador e de seus dependentes, hoje uma demanda crescente da sociedade, além do que, este é um fator importante para aumentar a produtividade do trabalho, o que acaba beneficiando o próprio trabalhador com rendimentos maiores.

Em suma, maiores rendimentos para o trabalhador, maiores ganhos para o próprio FGTS mais à frente, o que acaba compensando os saques a que se referem as duas proposições acima destacadas por nós.

Em função de nossa posição favorável às duas iniciativas, estamos apresentando um Substitutivo (Anexo ao nosso voto), que leva em consideração o disposto nas duas proposições, limitando, no entanto, os saques dos trabalhadores ao montante dos depósitos efetuados nas respectivas contas vinculadas durante o período de vigência referente aos últimos 12 (doze) meses de trabalho. Além disto, nosso substitutivo também prevê a perda do benefício por parte do trabalhador nos casos de repetência nos cursos frequentados pelos trabalhadores e seus dependentes.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.388, de 2000; do PL nº 2.490, de 2000; do PL nº 3.437, de 2000; do PL nº 3.570, de 2000; do PL nº 3.671, de 2000; do PL nº 3.760, de 2000; do PL nº 3.761, de 2000; do PL nº 4.044, de 2001; do PL nº 4.225, de 2001; do PL nº 4.630, de 2001; do PL nº 4.657, de 2001; do PL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.727, de 2001; do PL nº 4.948, de 2001; do PL nº 5.652, de 2001; do PL nº 5.992, de 2001; do PL nº 6.215, de 2002; do PL nº 6.611, de 2002; do PL nº 6.889, de 2002; do PL nº 6.902, de 2002; do PL nº 7.114, de 2002; do PL nº 7.373, de 2002; do PL nº 7.465, de 2002; do PL nº 485, de 2003; do PL nº 697, de 2003; do PL nº 825, de 2003; do PL nº 1.023, de 2003; e do PL nº 1.465, de 2003, e **pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do PL nº 3.165, de 2000.

No mérito, votamos, inicialmente, **pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.312, de 2000 e 3.671, de 2000**, na forma do nosso **Substitutivo** (anexo).

Por último, votamos, acompanhando o relator designado para o exame da matéria nesta Comissão, pela **rejeição de todas as demais proposições indicadas acima**, cuja matéria, como vimos, não tem maiores implicações de natureza orçamentária ou financeira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

(**APENSOS:** PL nº 2.388, de 2000; PL nº 2.490, de 2000; PL nº 3.165, de 2000; PL nº 3.437, de 2000; PL nº 3.570, de 2000; PL nº 3.671, de 2000; PL nº 3.760, de 2000; PL nº 3.761, de 2000; PL nº 4.044, de 2001; PL nº 4.225, de 2001; PL nº 4.630, de 2001; PL nº 4.657, de 2001; PL nº 4.727, de 2001; PL nº 4.948, de 2001; PL nº 5.652, de 2001; PL nº 5.992, de 2001; PL nº 6.215, de 2002; PL nº 6.611, de 2002; PL nº 6.889, de 2002; PL nº 6.902, de 2002; PL nº 7.114, de 2002; PL nº 7.373, de 2002; PL nº 7.465, de 2002; PL nº 485, de 2003; PL nº 697, de 2003; PL nº 825, de 2003; PL nº 1.023, de 2003; e PL nº 1.465, de 2003.)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TEREZA CRISTINA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 2.312, DE 2000, E 3.671, DE 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIX e do § 22, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

XIX - Pagamento de despesas com instrução do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador e de seus dependentes, exceto nas situações de repetência.

.....

§ 22. Na regulamentação das situações previstas no inciso XIX fica assegurado que a retirada a que faz jus o trabalhador fique limitada ao montante dos depósitos efetuados na sua conta vinculada durante o período de vigência referente aos últimos 12 (doze) meses de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA